

Acórdão: 208/00/6ª
Impugnação: 57.248
Impugnante: Vemape Veículos Máquinas e Peças Ltda
PTA/AI: 01.000118568-48
Inscrição Estadual: 433.106488.0723 (Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Registro e Falta de Pagamento do ICMS. Constatado que o Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais no Livro RAICMS e, em consequência, deixou de recolher o ICMS devido. Infrações devidamente caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de escrituração de notas fiscais no Livro RAICMS e, em consequência, deixou de recolher o ICMS devido ao Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 60 a 61, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 68 a 69.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de falta de escrituração de documentos fiscais e, em consequência, a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado.

Regem os artigos 16, inciso VI e 55, inciso I, ambos da LEI 6763/75:

Art.16 - São obrigações do contribuinte:

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o...

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal; 5% (cinco por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) do valor constante do documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

Assim, depreende-se que a obrigatoriedade de se escriturar os Livros Fiscais é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

A Impugnante admite que praticou a infração, contudo, diz que apresentou denúncia espontânea, mas não percebeu que as notas fiscais, objeto da autuação, não tinham sido relacionadas.

Entretanto, tal argumento não pode prosperar, posto que a legislação tributária ensina que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e que constitui infração toda ação ou omissão de que decorra inobservância de norma legal estabelecida, mesmo involuntária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 02/03/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Crispim de Almeida Nésio
Relator

CANEJ